

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10880.011318/88-16
RECURSO Nº 04.204
MATÉRIA PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1984 e 1986
RECORRENTE KHAMEL REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO / LESTE - SP
SESSÃO DE 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.318

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KHAMEL REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-11.317, de 15/04/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.

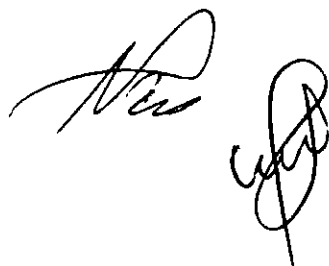

NILTON PÊSS - RELATOR.

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.011318/88-16
ACÓRDÃO Nº 105-11.318

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and blocky.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.011318/88-16
ACÓRDÃO Nº 105-11.318

RECURSO Nº 04.204
RECORRENTE KHAMEL REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo / Leste - SP (fls. 84/87), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao PIS DEDUÇÃO - EXS de 1.984 e 1.986.

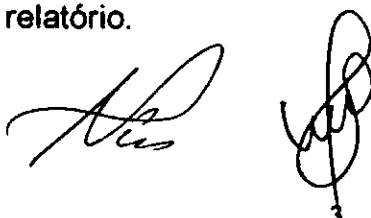
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10880.011314/88-57 (recurso 109.522).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente em parte.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.011318/88-16
ACÓRDÃO Nº 105-11.318

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-11.317.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de ajustar o presente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.011318/88-16
ACÓRDÃO Nº 105-11.318

processo, ao decidido no processo principal, mantendo o lançamento somente com referência ao exercício de 1.986.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

